



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 178/1988

EMENTA: Institui o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC , tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis Líquidos e gasosos.

PARAGRAFO ÚNICO – Para efeito de incidência deste Imposto, consideram – se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o comerciante produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do art. 1º.

§ 1º - Consideram – se também contribuintes:

As Sociedades Cívis de fins econômicos ou não, inclusive Cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II – Os Órgãos da administração Pública Direta, as Autarquias e Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto , ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis Líquidos



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

e gasosos.

§ 3º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II – A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

IV – Todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto.

V- Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º- Considera – se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no comércio da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Considera – se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

PARAGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de calculo a que se refere a este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de calculo sempre que:

1 – Não forem exibidos ao físico os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A Alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e recolhido ate 15 dias após sua apuração

PARAGRAFO ÚNICO – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no “Caput” deste artigo.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização dos tributos, nos termos do disposto no art. 199, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

Art. 11 – O Credito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito aos acréscimos do artigo 7º da Lei nº 2.421, de 30.12.76.

Art. 12 – O descumprimento das obrigações principal acessórios, sujeitara o infrator as seguintes penalidades:

1 - Falta de recolhimento do tributo escriturado, multa de 50%



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

(cinquenta por cento) do valor do imposto:

II – Falta de emissão de documento fiscal multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

III – Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Imposto não pago:

IV – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósitos produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto:

V – Deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuinte substituto multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto:

VI – Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituto multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto.

Art. 13 – O valor das multas será reduzido em ate:

I – 80% quando o credito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instancia:

II – 50% quando se o sujeito passivo, confortando – se com a decisão da 1º instancia, recolher de uma só vez o credito exigido no prazo para interposição.

Art. 14 – O Credito Tributário poderá ser recolhido parceladamente sem a redução de multa de acordo com o disposto no Código Tributário do Município.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 15º - Aplicam –se ao imposto nas normas relativas ao processo fiscal administrativo constante da Lei nº 2.421 de 30.12.76.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação especialmente sobre livros e documentos fiscais.

PRAGRAFO ÚNICO – Até que ato do Poder Executivo diga o contrário o contribuinte utilizara os documentos fiscais previstos no artigo 7º, § 2º , 1 do Convenio de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico – Fiscais – SINIEF, desde que destaquem o valor do IVVC devido e sua base de calculo.

Art. 17 – A correção monetária, quando, digo, será calculada na que dispuser a legislação federal, aplicável a espécie e ao tributo, é a crescida para todos os efeitos legais.

Art. 18 – Esta Lei entrara em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Martins – RN, em 26 de dezembro de 1988

Manoel Barreto de Medeiros

Prefeito